



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº 47/2004 - ADM



Pirassununga, 3 de junho de 2004.

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal,

A Comissão de justiça
para apreciação e parecer
03/06/04
[Signature]

Nos termos do Artigo 37, § 1º da Lei Orgânica do Município, vimos comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, nosso **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 31/2004, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a implantar o Programa de Saúde Auditiva para a população do Município de Pirassununga e dá outras providências, cujo Autógrafo de Lei foi por nós recebido na data de 13 de maio p. passado, tudo em face das inclusas razões do Veto.

Atenciosamente,

Darcy Franco da Silveira
- DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA -
Prefeito Municipal

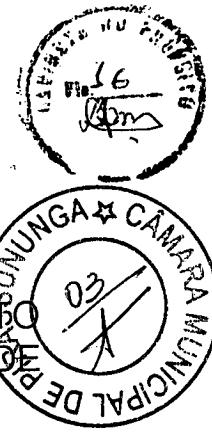
Excelentíssimo Vereador
JORGE LUIS LOURENÇO
Câmara Municipal de Pirassununga
Pirassununga - SP

CÂMARA MUNICIPAL	
PROTOCOLO	
Nº	0725
Pirassununga, 03 JUN 2004	
LVI-2006-V 10:48 hs	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

PROT. Nº 1.505/04



RAZÕES DE VETO TOTAL, APOSTO AO PROJETO
DE LEI Nº 31/2004, RESULTANTE NO AUTÓGRAFO DE
LEI Nº 3181.....

Analisando o Projeto de Lei nº 31/2004, que originou no Autógrafo de Lei nº 3181 e colocando suas disposições em confronto com o Parecer da Lavra da Procuradoria Geral do Município, constante de fls. 12/15 do Protocolo Administrativo nº 1.505/2004, a cujo conteúdo passa a fazer parte integrante destas razões, servindo de fundamento para decidir e VETAR IN TÓTUM o referido Projeto, por entender que a matéria goza de vícios de constitucionalidade, ilegalidade e de contrariedade ao interesse público.

Fica, pois, pela totalidade, VETADA a propositura.

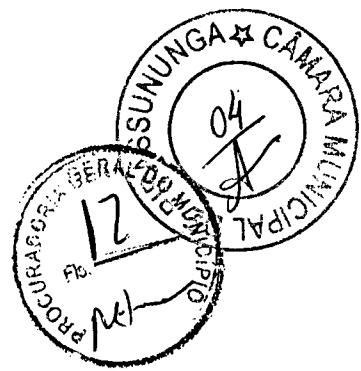
Comunique-se à Presidência da Egrégia Câmara de Vereadores.

Pirassununga, SP, 03 de Junho de 2.004.

Dr. DARY FRANCO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

PROCESSO DE N° 1505/04

VISTOS, etc...



Ao
GABINETE DO PREFEITO

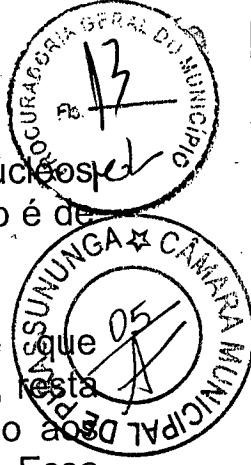
Versa o presente procedimento, a respeito do Projeto de Lei nº 31/2004, que resultou no Autógrafo 3181, que autoriza o Poder Executivo a implantar o “Programa de Saúde Auditiva”, para a população do Município, dando inclusive, outras providências.

Segundo o Projeto de Lei, Art. 1º, o objetivo seria o desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde auditiva da população.

No Art. 2º e seus oito Incisos, se verifica que são atribuições do Programa: a) Garantia de ações educativas em saúde auditiva, dirigida a profissionais de saúde, educadores, pais, responsáveis e crianças, principalmente sobre a questão de promoção, prevenção e conservação da audição; b) Garantir ações de identificação de perda auditiva por meio de triagens em berçários, em especial de alto risco, unidades de saúde, creches e escolas; c) Garantir diagnóstico médico e avaliações audiológicas, incluindo indicação e adaptação de aparelho de amplificação sonora e individual; d) Garantir terapia de fonoaudiologia para pessoas que necessitarem; e) Assegurar pela Prefeitura, assistência integral em unidades de atendimento ambulatorial, dotadas de recursos humanos, físicos e tecnológicos necessários para o atendimento de boa qualidade; f) garantir a formação e capacitação dos profissionais de saúde que atuem no programa; g) h) garantir a integração das crianças com alteração auditiva e dos seus pais ou responsáveis nos mais diversos ambientes, evitando situações de discriminação e segregação; garantir a utilização de qualquer tecnologia ou descoberta que venha a facilitar o diagnóstico, com exame de sangue e outros; garantir a integração.

No Art. 3º, o Projeto invoca a possibilidade de se buscar ações integradas das Secretarias Municipais, além de técnicos regionais e Associações de Ensino em áreas relacionadas, na definição das normas de execução deste programa.

Verificado os núcleos constantes dos Incisos do Art. 2º e que determinam as Atribuições do Programa, encontramos



os verbos: a) GARANTIR; e, b) ASSEGURAR. Desses núcleos verbais, restará, conforme adiante se vê, que o voto do projeto é de rigor.

Com efeito! Preliminarmente, veja-se que constando da Norma, os verbos GARANTIR e ASSEGURAR, resta para o Município, a vinculação ao PREDICADO, em relação à Municípios no plano do atendimento quanto à saúde auditiva. Essa vinculação passa a ser absoluta e impõe responsabilidade ao Município, na hipótese de desatendimento, não importando a causa, nem mesmo, a ocorrência de insuficiência econômica e ou ausência de dotação orçamentária.

Verificado o Projeto, com amplitude, errado não é dizer que o Modelo apresentado consiste inclusive, num ideal ético, a ser seguido e implantado em nível Nacional, não vinculado apenas ao Município, donde, se constata a utilidade.

Ocorre, porém, não obstante a isso, em sentido estrito, verificado o Projeto, no plano das limitações econômico-financeiras do Município, constata-se que vai em contrário ao interesse público, no plano administrativo, diga-se.

Nesse sentido, errado não é dizer que possuímos uma população da ordem aproximada de setenta mil pessoas, donde, a impossibilidade de se garantir com recursos próprios do Município, as Propostas contidas nos Incisos III, IV, V e VIII.

Isso, porque a promoção da saúde no plano Municipal, fica vinculado ao atendimento genérico nas Unidades de Atendimento Ambulatorial, denominadas de Unidades Básicas de Saúde, enquanto que, o tratamento permanente, de manutenção, é de responsabilidade destinada ao SUS – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

Constata-se, pois, insuscetível, ante a limitação dos recursos econômicos financeiros do Município:

a) Garantir diagnóstico médico e avaliações audiológicas, incluindo a indicação e adaptação de aparelhos de ampliação sonora individual.

Veja-se, inclusive, que a adaptação de aparelhos de ampliação sonora individual é de responsabilidade do SUS.

b) Garantir terapia de fonoaudiologia para pessoas que necessitarem.

Aqui também, a responsabilidade é do SUS.

c) Assegurar pela Prefeitura municipal, ASSISTÊNCIA INTEGRAL em unidades de atendimento ambulatorial.

Da mesma forma, a ASSISTÊNCIA INTEGRAL é de responsabilidade do SUS e, mais que isso, fica impossível dentro da limitação dos recursos do Município, dotar as Unidades Básicas de Saúde de recursos humanos, físicos e tecnológicos, específicos da saúde auditiva.

d) Garantir a utilização de qualquer tecnologia e ou descoberta, para facilitar o diagnóstico audiológico.

Também aqui, encontramos a atividade vinculada ao SUS, uma vez que a promoção e saúde por parte do Município, é vinculada ao atendimento médico ambulatorial.

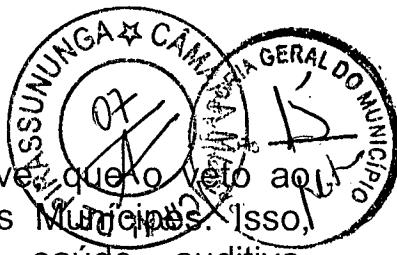
Tecidas essas considerações, consta-se que não se pode via Lei Municipal, se atribuir maiores responsabilidades ao Município, do que o previsto na Lei Orgânica do Município e, no sistema específico, Constitucional e ou Legal segundo a ordem Federal.

Sob essa ótica, goza também o Projeto, de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, porque, transfere para o Município, obrigação de responsabilidade de outras esferas da Administração Pública.

No que pertine aos Incisos outros, também aí, se verifica dificuldade de aprovação. Isso, ante a escassez de profissionais especializados na saúde auditiva no quadro funcional do Município, não se podendo fazer integrar o contingente subjetivo das CRECHES e BERÇÁRIOS.

Da mesma forma, no tocante à promoção de ações educativas, a vista das necessidades de pessoal especializado, equipamentos, locais próprios, etc....





Observamos, Sr. PREFEITO, inclusive, que o voto aqui Projeto, não implicará em prejuízos diretos aos Municípios. Isso, porque efetivamente, como prevenção da saúde auditiva, recentemente foi editada uma Lei de Controle da Poluição Sonora. Também, as regras de Medicina do Trabalho, impõe aos Empregadores a obrigatoriedade de adoção de medidas protetivas da saúde, a cujo contexto se insere o benefício à saúde auditiva.

De outro lado, os Municípios ainda, continuarão a gozar dos benefícios do SUS no que consiste à terapia e ou tratamento permanente; busca de melhores e ou novas técnicas de avaliações e adaptação de aparelhos de amplificação sonora individual. Também, do SUS não ficarão excluídos da terapia de fonoaudiologia e da assistência integral.

De parte do Município, dentro desse contexto, veja-se que além das Unidades Básicas de Saúde, distribuídas na quase totalidade dos Bairros, ainda temos em franco desenvolvimento, dez equipes de atendimento domiciliar, decorrente do Programa Saúde de Família.

Ante esse quadro, é que opinamos pelo voto total do Projeto 31/2004 que resultou no Autografo 3181, porque eivado é de vícios de constitucionalidade, de ilegalidade e, por contrariar o interesse público em sentido estrito (da administração) no onerar em demasia o Município, transferindo-lhe obrigações de responsabilidade exclusiva de outras esferas da Administração Pública, a Federal e Estadual.

É como opinamos e, se acatado o presente parecer, que sirva de razão de decidir, vetando-se no todo o Projeto referido, consoante o permissivo contido no § 1º do Ar. 37 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, SP, 02 de Junho de 2.004.

Dr. WALTER RODRIGUES DA CRUZ
Procurador do Município.



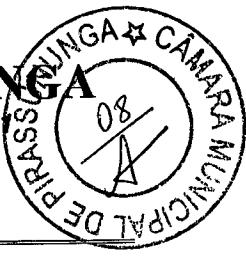
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, *examinando o Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 31/2004*, de autoria do Vereador Alessandro Pedro Marangoni, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a implantar o “*Programa de Saúde Auditiva*”, para população do município de Pirassununga, e dá outras providências, analisando perfatoriamente o veto apostado pelo Chefe do Executivo em nenhum momento foi dedicado qualquer linha aos indicativos de justificativa para rejeição do Projeto de Lei, baseado em inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Trata-se de lei autorizativa e visa a promover um programa de saúde auditiva no município demonstrando a proposta a necessidade de valorizar o maior e melhor patrimônio da Terra Corimbatá, qual seja o município.

Não atingindo o veto apostado qualquer vício previsto no § 1º , do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal, esta Comissão entende que o *VETO deve ser rejeitado* para que o município possa em futuro autorizar a promoção do *Programa de Saúde Auditiva*.

Sala das Comissões, 22/JUNHO/2004.

Flávio José Santos Pinto
Presidente

Hilderaldo Luiz Sumaio
Relator

Paulo Roberto Ferrari
Membro



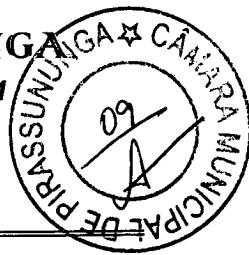
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3181 PROJETO DE LEI Nº 31/2004

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar o “Programa de Saúde Auditiva” para a população do Município de Pirassununga e dá outras providências”.

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO
MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica autorizado o executivo Municipal a implantar o **“Programa de Saúde Auditiva”**, com o objetivo de desenvolver ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde auditiva da população do Município.

Art. 2º São atribuições do **“Programa de Saúde Auditiva”**:

I – garantir ações educativas em saúde auditiva, dirigida a profissionais de saúde, educadores, pais, responsáveis e crianças, principalmente sobre questão de promoção, prevenção e conservação da audição;

II – garantir ações de identificação de perda auditiva por meio de triagens em berçários, em especial de alto risco, unidades de saúde, creches e escolas;

III – garantir diagnóstico médico e avaliações audiológicas, incluindo indicação e adaptação de aparelho de amplificação sonora e individual;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



IV – garantir terapia de fonoaudiologia para pessoas que necessitarem;

V – assegurar pela Prefeitura a assistência integral em unidades de atendimento ambulatorial, dotadas de recursos humanos, físicos e tecnológicos necessários para o atendimento de boa qualidade;

VI – garantir a formação e capacitação dos profissionais da saúde que atuem no programa;

VII – garantir a integração das crianças com alteração auditiva e dos seus pais ou responsáveis nos mais diversos ambientes, evitando situações de discriminação e segregação;

VIII – garantir a utilização de qualquer tecnologia ou descoberta que venha facilitar o diagnóstico audiológico, como exame de sangue e outros.

Art. 3º Para implantar o programa instituído por esta Lei, o Poder Executivo, buscará a ação integrada das Secretarias Municipais, cuja competência estejam afetas ao programa, bem como, garantirá a participação de técnicos dos Conselhos Regionais, das Associações e das Instituições de Ensino das áreas relacionadas, na definição das normas de execução deste programa.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 5º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 12 de maio de 2004.

Jorge Luis Lourenço
Presidente



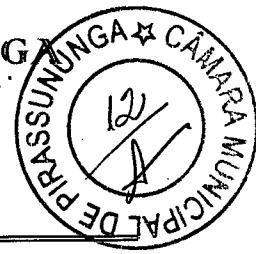
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 31/2004

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar o “Programa de Saúde Auditiva” para a população do Município de Pirassununga e dá outras providências”.

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO
MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica autorizado o executivo Municipal a implantar o **“Programa de Saúde Auditiva”**, com o objetivo de desenvolver ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde auditiva da população do Município.

Art. 2º São atribuições do **“Programa de Saúde Auditiva”**:

I – garantir ações educativas em saúde auditiva, dirigida a profissionais de saúde, educadores, pais, responsáveis e crianças, principalmente sobre questão de promoção, prevenção e conservação da audição;

II – garantir ações de identificação de perda auditiva por meio de triagens em berçários, em especial de alto risco, unidades de saúde, creches e escolas;

III – garantir diagnóstico médico e avaliações audiológicas, incluindo indicação e adaptação de aparelho de amplificação sonora e individual;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



IV – garantir terapia de fonoaudiologia para pessoas que necessitarem;

V – assegurar pela Prefeitura a assistência integral em unidades de atendimento ambulatorial, dotadas de recursos humanos, físicos e tecnológicos necessários para o atendimento de boa qualidade;

VI – garantir a formação e capacitação dos profissionais da saúde que atuem no programa;

VII – garantir a integração das crianças com alteração auditiva e dos seus pais ou responsáveis nos mais diversos ambientes, evitando situações de discriminação e segregação;

VIII – garantir a utilização de qualquer tecnologia ou descoberta que venha facilitar o diagnóstico audiológico, como exame de sangue e outros.

Art. 3º Para implantar o programa instituído por esta Lei, o Poder Executivo, buscará a ação integrada das Secretarias Municipais, cuja competência estejam afetas ao programa, bem como, garantirá a participação de técnicos dos Conselhos Regionais, das Associações e das Instituições de Ensino das áreas relacionadas, na definição das normas de execução deste programa.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



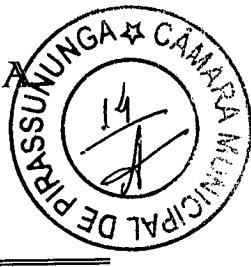
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 5º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 22 de março de 2004.

*Alessandro Pedro Marangoni
Vereador*



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Pares,

De acordo com pesquisas feitas no setor de fonoaudiologia, há mais casos de complicações auditivas do que revelam índices oficiais. Isto porque grande parte da população vai perdendo gradativamente a capacidade auditiva e não se apercebe do fato.

Por tal razão, entendo ser de grande valia a criação do “Programa de Saúde Auditiva” que promoveria ação de promoção, prevenção e recuperação da saúde auditiva da população pirassununguense.

Assim, tendo em vista o alcance social da matéria, conto com o beneplácito dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Pirassununga, 22 de março de 2004.

*Alessandro Pedro Marangoni
Vereador*



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo
E-mail: camara@lancernet.com.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTICA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 31/2004, de autoria do Vereador Alessandro Pedro Marangoni, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a implantar o “*Programa de Saúde Auditiva*” para a população do Município de Pirassununga e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 23/MARÇO/2004.

Flávio José Santos Pinto
Presidente

Paulo Roberto Ferrari
Relator

Hilderaldo Luiz Sumaio
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 31/2004, de autoria do Vereador Alessandro Pedro Marangoni, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a implantar o “*Programa de Saúde Auditiva*” para a população do Município de Pirassununga e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 23/MARÇO/2004.


Almiro Sinotti
Presidente


José Roberto Malachias Ferreira
Relator


Antonio Tadeu Marchetti
Membro



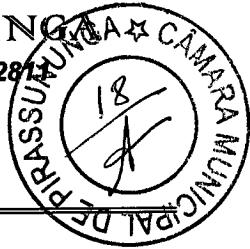
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2814

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

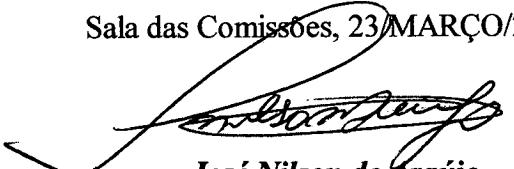


PARECER Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 31/2004, de autoria do Vereador Alessandro Pedro Marangoni, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a implantar o “**Programa de Saúde Auditiva**” para a população do Município de Pirassununga e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto educacional.

Sala das Comissões, 23/MARÇO/2004.


José Nilson de Araújo
Presidente


Cristina Aparecida Batista
Relatora


Alessandro Pedro Marangoni
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



LEI N° 3.287, DE 29 DE JUNHO DE 2004

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar o “Programa de Saúde Auditiva” para a população do Município de Pirassununga e dá outras providências”.

JORGE LUIS LOURENCO, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro no § 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o executivo Municipal a implantar o **“Programa de Saúde Auditiva”**, com o objetivo de desenvolver ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde auditiva da população do Município.

Art. 2º São atribuições do **“Programa de Saúde Auditiva”**:

I – garantir ações educativas em saúde auditiva, dirigida a profissionais de saúde, educadores, pais, responsáveis e crianças, principalmente sobre questão de promoção, prevenção e conservação da audição;

II – garantir ações de identificação de perda auditiva por meio de triagens em berçários, em especial de alto risco, unidades de saúde, creches e escolas;

III – garantir diagnóstico médico e avaliações audiológicas, incluindo indicação e adaptação de aparelho de amplificação sonora e individual;



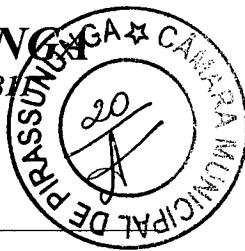
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



IV – garantir terapia de fonoaudiologia para pessoas que necessitarem;

V – assegurar pela Prefeitura a assistência integral em unidades de atendimento ambulatorial, dotadas de recursos humanos, físicos e tecnológicos necessários para o atendimento de boa qualidade;

VI – garantir a formação e capacitação dos profissionais da saúde que atuem no programa;

VII – garantir a integração das crianças com alteração auditiva e dos seus pais ou responsáveis nos mais diversos ambientes, evitando situações de discriminação e segregação;

VIII – garantir a utilização de qualquer tecnologia ou descoberta que venha facilitar o diagnóstico audiológico, como exame de sangue e outros.

Art. 3º Para implantar o programa instituído por esta Lei, o Poder Executivo, buscará a ação integrada das Secretarias Municipais, cuja competência estejam afetas ao programa, bem como, garantirá a participação de técnicos dos Conselhos Regionais, das Associações e das Instituições de Ensino das áreas relacionadas, na definição das normas de execução deste programa.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 5º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de junho de 2004.

Jorge Luis Lourenço
Presidente

Publicada na Portaria
Data supra.

Roberto Pinto de Campos
Diretor Geral em Exercício
asdba./



P

Imprensa Oficial do Município



ANO XIV - 16 DE JULHO DE 2004 - Nº 519

ERRATA

Para reconhecimento do público, aconteceu um erro gráfico e, para fins de legalidade e de conferência, fica constado que a publicação anterior (IOM – ano 14 - nº 518, de 25 de julho de 2004), o correto é: IOM – ano 14 – nº 518, de 25 de junho de 2004. Pirassununga, 16 de julho de 2004.

LEI Nº 3.286, DE 29 DE JUNHO DE 2004

"Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Municipal de Equoterapia"

Jorge Luís Lourenço, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro no § 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir o "Programa Municipal de Equoterapia" para crianças e adolescentes carentes do Município de Pirassununga.

Parágrafo Único. A condição de "carente" prevista no Artigo 1º será avaliada pela Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 2º O Programa de que se trata esta Lei será coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde e visará atender às crianças e adolescentes com deficiências físicas ou mentais ou distúrbios com comportamentais ou vítimas de acidentes de trânsito.

§ 1º As deficiências previstas no Artigo 2º são:

I – Deficiências Físicas que impedem a regular movimentação do paciente; e aquelas causadas por lesões neuromotoras de origem encefálica ou medular; patologia ortopédicas ou adquiridas por acidentes diversos; e disfunções sensório-motoras;

II – Deficiências Mentais de qualquer espécie.

§ 2º Os distúrbios comportamentais previstos no Artigo 2º são aqueles causados por necessidades educativas especiais; e distúrbios evolutivos, comportamentais e de aprendizagem.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei, fica a Prefeitura autorizada a firmar parcerias e ou convênios com o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento de Equoterapia, com o Sindicato Rural de Pirassununga e com outras instituições públicas ou privadas.

Art. 4º Os recursos necessários para o cumprimento desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de junho de 2004.

Jorge Luís Lourenço
Presidente

Publicado na Portaria.

Data supra.

Roberto Pinto de Campos

Diretor-Geral em Exercício

LEI Nº 3.287, DE 29 DE JUNHO DE 2004

"Autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa de Saúde Auditiva para a população do Município de Pirassununga e dá outras provisões"

Jorge Luís Lourenço, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro no § 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a implantar o "Programa de Saúde Auditiva", com o objetivo de desenvolver ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde auditiva da população Municipal.

Art. 2º São atribuições do "Programa de Saúde Auditiva":

I – garantir ações educativas em saúde auditiva, dirigida a profissionais de saúde, educadores, pais, responsáveis e crianças, principalmente sobre questões de promoção, prevenção e conservação da audição;

II – garantir ações de identificação de perda auditiva por meio de triagens em berçários, em especial de alto risco, unidades de saúde, creches e escolas;

III – garantir diagnóstico médico e avaliações audiológicas, incluindo indicação e adaptação de aparelho de amplificação sonora e individual;

IV – garantir terapia de fonoaudiologia para pessoas que necessitarem;

V – garantir assegurar pela Prefeitura a assistência integral em unidades de atendimento ambulatorial, dotadas de recursos humanos, físicos e tecnológicos necessários para o atendimento de boa qualidade;

VI – garantir a formação e capacitação dos profissionais da saúde que atuem no programa;

VII – garantir a integração das crianças com alteração auditiva e dos seus pais ou responsáveis nos mais diversos ambientes, evitando situações de discriminação e segregação;

VIII – garantir a utilização de qualquer tecnologia ou descoberta que venha facilitar o diagnóstico audiológico, como exame de sangue e outros.

Art. 3º Para implantar o programa instituído por esta Lei, o Poder Executivo buscará a ação integrada das Secretarias Municipais, cuja competência estejam afetas ao programa, bem como, garantirá a participação de técnicos dos Conselhos Regionais, das Associações e das Instituições de Ensino das áreas relacionadas, na definição das normas de execução deste programa.



Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de junho de 2004.

Jorge Luís Lourenço

Presidente

Publicado na Portaria.

Data supra.

Roberto Pinto de Campos

Diretor-Geral em Exercício

pública de ensino.

Parágrafo Único. A participação no programa dar-se-á sem prejuízo das atividades de educação formal.

Art. 4º O programa poderá ser desenvolvido também no período de férias escolares.

Art. 5º Cada adolescente selecionado permanecerá no Programa por um período de três meses.

Art. 6º O recrutamento dos adolescentes para o Programa será feito através de seleção a ser realizada pela Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da 3ª Idade, ao longo do ano, das inscrições recebidas.

Art. 7º Para implantar o Programa, poderá a Prefeitura:

I – utilizar recursos próprios ou celebrar termos de convênio ou cooperação com a iniciativa privada, obedecidas as exigências legais pertinentes;

II – promover intercâmbio técnico-científico com outras instituições públicas e privadas.

Art. 8º À Prefeitura, através de seus órgãos competentes, caberá:

I – definir onde o Programa poderá ser desenvolvido;

II – proporcionar orientação técnica-normativa para o desenvolvimento das ações do Programa;

III – estabelecer critérios para a seleção dos participantes;

IV – desenvolver ações sociais, educativas e culturais de apoio ao Programa.

Art. 9º A realização do Programa não exime a Prefeitura de responsabilidade na organização de serviços de implantação, preservação, conservação e paisagismo de parques e jardins do Município.

Art. 10 As despesas decorrentes de execução desta Lei conta de dotações próprias através da Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da 3ª Idade consignadas no orçamento.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de junho de 2004.

Jorge Luís Lourenço

Presidente

Publicado na Portaria.

Data supra.

Roberto Pinto de Campos

Diretor-Geral em Exercício

LEI Nº 3.288, DE 16 DE JUNHO DE 2004

"Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Jovem Jardineiro, destinado à formação de adolescentes residentes no Município e dá outras providências".

Jorge Luís Lourenço, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro no § 7º, do Artigo 37, da Constituição do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o "Programa Jovem Jardineiro", destinado à formação de adolescentes residentes no Município, com os seguintes objetivos:

I – propiciar a melhoria da qualidade de vida na cidade, através de ações voltadas para a preservação do meio ambiente;

II – estimular o estudo e o conhecimento sobre o meio ambiente e o espaço urbano do Município;

III – criar vínculo entre os adolescentes e o espaço urbano de suas comunidades;

IV – mobilizar os adolescentes em torno do interesse coletivo;

V – desenvolver o senso de cidadania dos adolescentes;

VI – apoiar o jovem na compreensão e constatação de que é possível planejar e construir o seu próprio futuro;

VII – capacitar os jovens no trabalho de jardinagem.

Art. 2º O Programa promoverá atividades de implantação, preservação, conservação, paisagismo arborização e ajardinamento em parques, praças, jardins e demais logradouros públicos previamente indicados pela Prefeitura, através da Secretaria do Meio Ambiente;

Art. 3º Poderão participar do Programa alunos matriculados na rede

pública de ensino.

Parágrafo Único. A participação no programa dar-se-á sem prejuízo das atividades de educação formal.

Art. 4º O programa poderá ser desenvolvido também no período de férias escolares.

Art. 5º Cada adolescente selecionado permanecerá no Programa por um período de três meses.

Art. 6º O recrutamento dos adolescentes para o Programa será feito através de seleção a ser realizada pela Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da 3ª Idade, ao longo do ano, das inscrições recebidas.

Art. 7º Para implantar o Programa, poderá a Prefeitura:

I – utilizar recursos próprios ou celebrar termos de convênio ou cooperação com a iniciativa privada, obedecidas as exigências legais pertinentes;

II – promover intercâmbio técnico-científico com outras instituições públicas e privadas.

Art. 8º À Prefeitura, através de seus órgãos competentes, caberá:

I – definir onde o Programa poderá ser desenvolvido;

II – proporcionar orientação técnica-normativa para o desenvolvimento das ações do Programa;

III – estabelecer critérios para a seleção dos participantes;

IV – desenvolver ações sociais, educativas e culturais de apoio ao Programa.

Art. 9º A realização do Programa não exime a Prefeitura de responsabilidade na organização de serviços de implantação, preservação, conservação e paisagismo de parques e jardins do Município.

Art. 10 As despesas decorrentes de execução desta Lei conta de dotações próprias através da Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da 3ª Idade consignadas no orçamento.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de junho de 2004.

Jorge Luís Lourenço

Presidente

Publicado na Portaria.

Data supra.

Roberto Pinto de Campos

Diretor-Geral em Exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DARCY FRANCO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal



Rua Galício Del Nero, 51
Telefones (19) 3565-8000/8001
13630-900 - Pirassununga, SP

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

Fabio Roberto Ferrari
Jornalista Responsável
MTb 29.640

Impressão:
Pira Gráfica e Editora Ltda.
CNPJ: 58.510.751/0001-38